



Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

Processo IEPHA/MG n.º 22010020000015/2022
TOMADA DE PREÇO N.º 03/2022

CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

CAMPO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 16.516.261/0001-07, com sede na rua Corumbataí, nº 53, CEP 31.110-350, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte – MG, nesse ato representada por sua sócia administradora, que abaixo assina, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** da empresa Arroyo Consultoria e Projetos LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida são tempestivas, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após apresentação do recurso, conforme determina a legislação.



I – DOS FATOS

A recorrida está participando do processo licitatório acima epigrafado, cujo objeto é “contratação de serviço especializado para a elaboração dos estudos e produtos técnicos referentes ao registro dos Congados e Reinados de Minas Gerais como patrimônio cultural do Estado, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos.”

Após a fase de habilitação, a empresa Recorrida foi classificada para a fase de abertura e julgamento de proposta de preços, que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2022, às 15h00min na sede do IEPHA/MG, no qual foi analisado as propostas da empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA, que apresentou o valor Global de R\$278.050,24 e a proposta da empresa Arroyo Consultoria e Projetos LTDA, que apresentou a proposta no valor de R\$296.309,89, conforme consta na ata.

Naquela oportunidade a proposta da Recorrida foi desclassificada com os seguintes argumentos: 1) foi considerado na planilha orçamentária o valor dos encargos sociais separadamente do valor do cálculo do BDI, que presume-se ter sua composição calculada com desoneração, pois não apresentou no cálculo (BDI) o CPRB; 2) para serviços de natureza distinta de obras e serviços de engenharia, não é possível utilizar planilha desonerada; 3) o Valor total líquido da planilhas orçamentária somado ao valor equivalente ao do BDI difere do valor apresentado no total bruto.

Tendo em vista a decisão de desclassificação, a empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA apresentou Recurso Administrativo no qual basicamente informou que a mesma não poderia ser



desclassificada pelo simples fato de erro no preenchimento da planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e de acordo com o item 11.14, do edital que prevê a possibilidade da Comissão de Licitação realizar as diligências necessária destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Em resposta ao recurso apresentado, a Comissão de Licitação julgou procedente a peça recursal para rever o posicionamento tomado na sessão do dia 19 de dezembro de 2022, e abriu prazo de 5(cinco) dias úteis de diligência para a empresa Cultura, Meio Ambiente e Patrimônio - CAMPO corrigir os erros apontados na sessão de julgamento de proposta de preços.

Conforme determinado pela Comissão de Licitação, a empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA realizou as alterações na planilha de composição de preços, corrigindo os erros anteriormente apontados, motivo pelo qual a proposta da empresa foi considerada apta e conseqüentemente aprovada.

Considerando que a empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA apresentou proposta no valor Global de R\$278.050,24 e a proposta da empresa Arroyo Consultoria e Projetos LTDA, foi no valor de R\$296.309,89, a primeira, foi declarada vencedora tendo em vista ter apresentado o menor preço.

A empresa Arroyo Consultoria e Projetos LTDA não se conformando com decisão da Comissão de Licitação que declarou como



vencedora a empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA, apresentou recurso administrativo no qual merece ser contrarrazoado conforme abaixo:

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, basicamente e sem nenhum fundamento legal, informa que a empresa declarada vencedora alterou a planilha de sua proposta de forma significativa, alega ainda de forma equivocada que a proposta apresentada possui erros substanciais no cálculo dos valores apresentado e que incorre erro no valor final atribuído ao percentual de cálculo de BDI utilizado pela empresa, alega ainda que a empresa ao readequar sua planilha de preços foi privilegiada sob alegação de conhecer os valores ofertados pela empresa Arroyo Consultoria e que por esse motivo houve violação ao princípio da isonomia.

Primeiramente, cumpre mencionar que a licitação é procedimento administrativo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2022.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ao analisar o referido dispositivo legal, percebe-se que a decisão da Comissão de Licitação respeitou o princípio constitucional da isonomia, a **proposta selecionada foi exatamente a menor e mais vantajosa para Administração Pública**, além de observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

De acordo com o item 10.3, do edital, o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos do inciso I, § 1º do art. 45, da Lei Federal n.º 8.666/93. É fato incontroverso que a empresa Recorrida apresentou o menor preço global para a licitação. Como inicialmente tinha apresentado uma planilha de composição de preço que não atendia as exigências do edital, foi oportunizado a empresa a correção da planilha, desde que o valor final de sua proposta não fosse alterado.

Quanto à decisão da Comissão de Licitação de oportunizar a empresa Recorrida para corrigir e readequar sua planilha de composição de preços, obedeceu aos princípios legais e foi no mesmo sentido dos Tribunais Superiores, que tem manifestado que é ilegal a desclassificação de algum licitante em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas.

A esse respeito, fica claro que não houve por parte da Comissão de Licitação nenhuma violação ao princípio da isonomia, pois, o simples fato de corrigir/readequar a planilha de preço sem alterar o valor global já apresentado não interfere no julgamento, pois, o julgamento é exatamente a



análise do preço global, e não a forma de distribuição de tais preços na planilha de composição, como de forma maliciosa tenta induzir a empresa Recorrente em seu recurso.

Outro argumento utilizado pela Recorrente é que empresa declarada vencedora alterou a planilha de sua proposta de forma significativa. Quanto esse argumento, cumpre mencionar que, a legislação e jurisprudência é clara quanto esse ponto e estabelece o seguinte:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.¹

Em nenhum momento a empresa Declarada Vencedora desrespeitou a referida norma, pois, não incluiu nenhum novo documento ou informação que deveria constar originariamente, simplesmente corrigiu a planilha orçamentária, readequando-a de acordo com a exigência do edital, porém, o valor global permaneceu inalterado, cumprindo assim, exatamente o que determinava a decisão administrativa.

O Recurso da Recorrente alega de forma equivocada que a proposta apresentada pela empresa Declarada Vencedora possui erros substanciais no cálculo dos valores apresentado e que incorre erro no valor final atribuído ao percentual de cálculo de BDI utilizado pela empresa, para demonstrar o suposto erro, foi apresentado no recurso uma planilha com os

1 Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93



referidos valores, contudo, a empresa Recorrente por erro ou por má-fé, digitou valores diferentes daqueles mencionados na proposta da empresa Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo LTDA. Para verificar o equívoco no recurso da Recorrente, basta a Comissão de Licitação comparar a proposta da empresa Declarada Vencedora com a planilha do recurso administrativo da recorrente. Portanto, tal argumento não tem nenhum fundamento.

A Recorrente ao mencionar de forma equivocada supostos erros na planilha, tentam impor à Recorrida falta de cuidado, ou capacidade técnica de apresentação de informações aos órgãos licitantes. Ora, cumpre esclarecer que a empresa Recorrida demonstrou sua capacidade técnica no momento da habilitação, momento esse que apresentou vários atestados, no qual demonstrava toda sua expertise para a execução do serviço licitado.

Ademais, os argumentos apresentados no Recurso da Recorrente, trata-se de questões que se julgado procedente, demonstrará um formalismo excessivo, formalismo esse que já foi analisado por essa comissão de licitação e foi totalmente repelido, quando ainda na fase de habilitação foi questionado os atestados de capacidade técnica da empresa Arroyo, nos quais os referidos atestado não possuíam todas as informações exigidas no edital, conforme determinavam os itens 8.4.5, 8.4.6, 8.4.8 e 8.4.8.1. Naquela oportunidade a Comissão de Licitação manifestou no sentido de rejeitar o formalismo do recurso que, neste caso, apenas diminui a concorrência e, portanto, a lisura e o princípio democrático do processo.

Desta forma, espera-se que a Comissão de Licitação mantenha o entendimento de que formalismo do presente recurso da empresa



recorrente, apenas diminui a concorrência, retira o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, comprometendo todo o processo licitatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto nestas contrarrazões, pedimos que seja MANTIDA a decisão que Declarou Vencedora a empresa **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA**, pois, apresentou o melhor preço global e ao realizar as diligências para a correção/readequação da planilha, o referido permaneceu inalterado, cumprindo assim, exatamente o que determinava a decisão administrativa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de fevereiro de 2023.

Cultura, Meio Ambiente E Patrimônio Campo Ltda

CNPJ nº 16.516.261/0001-07

Ana Tereza Dutra Pena de Faria

Sócia Administradora

CPF 052.541.176-30